



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

5ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala 209, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3813-5564, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1006590-45.2020.8.26.0011**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cívil - Práticas Abusivas**

Requerente:

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Bassi de Melo**

Vistos.

1- Ante a ausência de demonstração de interesse público e dados protegidos pelo direito constitucional da intimidade a serem resguardados, que autorizasse a incidência do artigo 189, inciso I E II, do Código de Processo Civil, somada a ausência de demonstração de risco de lesão grave ou de difícil reparação, decorrente da existência, nos autos, de contrato celebrado entre as partes, **não autorizo o pedido de segredo de justiça**. É certo que a publicidade dos atos processuais protege a garantia da ampla defesa e do contraditório, não estando presentes as exceções que autorizariam o sigilo.

2- Face a juntada de documento comprobatório da existência de relação jurídica entre as partes e da urgência da necessidade da medicação indicada **concedo a tutela antecipada solicitada**, nos seguintes termos.

Cumpre deixar consignado, desde logo, que entre as partes há verdadeira relação de consumo, com aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre eles a boa-fé objetiva em favor do consumidor e a inversão do ônus probante, principalmente porque não haveria como a(o) autor(a), de plano, comprovar fatos negativos ou que estejam sob domínio da ré.

Assim sendo, apesar das limitações naturais decorrentes deste início de processamento do feito, em juízo de cognição sumária, entendendo que as provas pré-constituídas que acompanham a petição inicial se mostram suficientes para convencer este Juízo a respeito da plausibilidade do direito invocado, em virtude do fato do(a) autor(a) estar apresentando problema grave de saúde, inclusive com risco a sua integridade física, caso o tratamento não seja iniciado com a medição indicada pelo médico **DIPIXENT (DUPILUMABE) 300mg - (aplicação por via subcutânea, de 15 em 15 dias, por três anos)** - o que, em tese, caracterizaria situação de “urgência”, justificando o encaminhamento médico existente nos autos (fls. 55/56) e também diante do potencial de ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida viesse a ser concedida apenas a final, daí porque **DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada**, a fim de determinar que a ré, proceda o custeio no prazo de 05 (cinco) dias do referido tratamento com o medicamento indicado, sob pena de responder por multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Diante da urgência, a presente decisão valerá como ofício a ser encaminhado diretamente pela autora à ré, à equipe médica (se necessário) e ao hospital (se

fls. 106



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
5^a VARA CÍVEL
Rua Jericó s/n, Sala 209, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3813-5564, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros5cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

necessário), comprovando o protocolo em cinco dias.

3 - Face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Regularizados, cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**